

Registro: 2022.0000095882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0058435-55.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO ANGELO JARDIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo defensivo para absolver MÁRCIO ANGELO JARDIM com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. V.U.

Presente à sessão de julgamento o Dr. Fábio Menezes Ziliotti.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 0058435-66.5516.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Apelante: Márcio Ângelo Jardim

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 26.195

Apelação. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Alegada negativa de autoria. Acusado teria colidido com a motocicleta da vítima e empreendido fuga. Apelante alega não estar envolvido no acidente, pois estava em seu escritório no momento dos fatos. Ofendido que, em sede policial, apresentou três placas distintas como do suposto responsável pelo acidente. Ausência de justificativa idônea para retificar a placa por três vezes. Vítima socorrida por um policial civil, o qual não foi identificado e ouvido nos autos. Existência de dúvidas a favorecer o réu. Apelo provido para absolver o apelante.

Pela sentença de fls. 299/302, proferida em 24/08/2021 pela MM. Juíza de Direito, Dra. Cecília Pinheiro da Fonseca, da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, MÁRCIO ÂNGELO JARDIM foi condenado às penas de 8 meses de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão do direito de

dirigir pelo mesmo período, dando-o como incurso no art. 303, parágrafo único, c.c. art. 302, § 1º, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

A privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a defensoria do acusado maneja recurso de apelação alegando não haver prova da autoria delitiva, negando estivesse o réu no local dos fatos (fls. 304/324).

O Ministério Público se bateu pelo acerto do r. *decisum* (fls. 328/330) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao apelo defensivo (fls. 340/342).

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que a primeira sentença, proferida 23/04/2019 (fls. 164/167) foi declarada nula por esta C. 16ª Câmara Criminal, reconhecendo-se o cerceamento de defesa, em acórdão assim ementado:

Apelação. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Alegado cerceamento de defesa. Ocorrência. Indeferimento de questões relevantes ao deslinde do caso. Considerando que o ofendido, em solo policial, apresentou três placas distintas como do suposto responsável pelo acidente, o patrono do réu, em juízo, o questionou a respeito da

razão de haver alterado os dados do veículo. Questão indeferida pela magistrada sentenciante. Questionamento relevante, pois a tese defensiva consiste na ausência do réu no local dos fatos, alegando tratar-se de outro veículo. A questão indeferida, portanto, é de suma importância. Também foi indeferida questão relativa à forma de obtenção dos dados do automóvel envolvido no acidente, posto haver se evadido do local. Nítido cerceamento de defesa. Sentença anulada. Preliminar acolhida. (j. em 30/06/2020)

Após a declaração de nulidade da sentença, foi designada nova audiência, na qual foi ouvido o ofendido e interrogado o réu.

Todavia, as novas declarações prestadas pela vítima não foram suficientes para dirimir a dúvida existente sobre a autoria delitiva.

Segundo consta da exordial acusatória, em 27/11/2015, por volta de 12h, o apelante, na condução do veículo VW/Fox, placa EUK-9362, agindo com negligência, teria colidido contra a motocicleta do ofendido, Fabiano, o qual, em virtude da queda, sofreu lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de fls. 39/40.

Consta ainda que, após a colisão, o

acusado teria se evadido do sítio dos fatos, deixando de prestar socorro à vítima.

Em todas as oportunidades nas quais foi interrogado, MÁRCIO negou seu envolvimento no acidente automobilístico. Declarou que, na data e horário dos fatos, estava em seu escritório, trabalhando. Acredita ter havido um equívoco quanto à identificação da placa do automóvel que verdadeiramente colidiu com Fabiano.

O ofendido, Fabiano, em seu primeiro interrogatório judicial, relatou que, após o acidente, foi socorrido por uma viatura da polícia civil, tendo o policial anotado a placa do veículo do réu. Este policial, não procedeu ao registro da ocorrência, deixando o local logo após ajudá-lo a se levantar e a sair da faixa de rolagem. Não se recorda o nome do policial civil que o ajudou.

Em seu segundo interrogatório, realizado após a declaração de nulidade da sentença, Fabiano acrescentou que o equívoco foi realizado pelo próprio delegado de polícia, relatando ter comunicado a placa correta ao registrar a ocorrência. Entretanto, o delegado teria anotado uma placa diferente daquela informada pelo ofendido, gerando confusões na identificação do carro.

Em análise ao caderno investigatório, verifica-se que, quando do registro da ocorrência, o ofendido não possuía a qualificação do réu, apresentando como responsável pelo acidente o veículo de placa EUC-9362.

Dois meses após o registro da ocorrência, a vítima retornou à delegacia de polícia e retificou a placa,

passando a informar EUK-9632.

Dias após, em uma terceira oportunidade, retornou mais uma vez à delegacia e retificou novamente a placa, indicando, desta vez, a sequência EUK-9362.

Ao contrário do quanto alega a vítima, não consta dos autos qualquer elemento indicando tenha o delegado de polícia se equivocado no registro da placa informada por Fabiano. Em verdade, consta que o ofendido, *sponte propria*, compareceu à delegacia para retificar as declarações anteriores, sempre modificando a sequência alfanumérica de identificação do automóvel.

A alegação no sentido de ter havido equívoco por parte do delegado de polícia, por três vezes, não encontra amparo nos autos. Ora, se o ofendido percebeu o suposto equívoco do delegado, não haveria razão para deixar de corrigi-lo imediatamente, já que, segundo sua versão, possuía consigo a placa correta.

Outrossim, embora conste a informação de ter sido Fabiano socorrido por uma viatura da polícia civil, não há nos autos a identificação de tal viatura ou do agente que o auxiliou a se levantar e anotou a placa do automóvel.

Desta feita, considerando as circunstâncias dos autos, entendo haver relevante dúvida quanto à correta identificação do veículo que colidiu com a motocicleta do ofendido, causando estranheza o fato de ter sido a placa alterada três vezes no curso do inquérito policial.

Assim, deve prevalecer o princípio do *favor rei*, sendo de rigor a conclusão absolutória.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo defensivo para absolver MÁRCIO ANGELO JARDIM com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator